



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 4/2026

**CONCEDE TRATAMENTO
DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO
PARA AS MICROS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE COM SEDES NO
MUNICÍPIO, QUANDO DA
REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS PELOS PODERES OU
ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO,
NOS TERMOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DA
LEI Nº 14.133/2021.**

O VEREADOR VICTOR CREMASCO MENDONÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A administração pública municipal de qualquer dos poderes do Município, para fins de contratações públicas, deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deverá observar as normas da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º O tratamento diferenciado e simplificado previsto nesta lei, dar-se-á em conformidade com os arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, às empresas locais do ramo comercial, industrial ou de serviços, de acordo com o ramo de atividade respectivo, desde que comprovado.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Art. 3º Nas licitações ou contratações dos poderes públicos no âmbito municipal serão adotados critérios de fomento ao desenvolvimento econômico local, em conformidade com a legislação.

Art. 4º Para os fins desta lei, considera-se como micro ou empresa de pequeno porte local aquela que comprove a sede ou domicílio no Município por período mínimo de um ano de atividades do ramo comercial ou empresarial.

Parágrafo único. A comprovação da condição de micro ou empresa de pequeno porte local poderá ser realizada através de certidão da Junta Comercial ou Cadastro Municipal.

CAPÍTULO II

DOS CERTAMES LICITATÓRIOS

Art. 5º Quando da realização de certames licitatórios até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme previsto nos art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, destinados à participação exclusiva de micro e empresas de pequeno porte, o órgão ou entidade contratante de qualquer dos poderes do Município, poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as sediadas local, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º a justificativa deverá ser clara e objetiva, sustentada nos pressupostos de fato e de direito que norteiam a adoção do critério, cujo percentual deverá estar previsto no edital ou instrumento equivalente, observado o limite máximo de 10 (dez) por cento.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, considera-se empate ficto entre a melhor proposta de empresa que não tenha sede no Município e empresas com sede local o intervalo de percentual previsto de 10 % (dez por cento) do preço entre elas.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, em caso do empate ficto verificado ao final das etapas de lances ou propostas, e observado o limite máximo de 10 (dez) por cento entre a melhor proposta ou lance final e proposta ou lances finais de empresas com sede local, será concedido aos licitantes com sede ou domicílio a oportunidade de cobrir a melhor proposta, sendo vantajoso para a administração e incentivo ao desenvolvimento econômico local.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo nos casos de contratação direta em que haja a permissão no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 5º O edital deverá prever esse critério de forma clara e objetiva, inclusive estabelecer o percentual para fins de empate ficto, observado o máximo de 10 (dez) por cento, conforme determina a legislação.

Art. 6º Para fins de aplicação desta lei, deverá haver, no mínimo, o número de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Município, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Art. 7º Nos termos dos arts. 47, 48 e 49 da Lei complementar nº 123/2006, em licitação ou contratação direta, quando couber, com valor estimado de até R\$ 80.000,00, os órgãos ou entidades administrativas dos Poderes Públicos do Município poderão permitir somente a participação ou contratação de micro ou empresa de pequeno porte local, de forma excepcional e mediante justificativa técnica e documental que demonstre a necessidade de fomentar o desenvolvimento local.

§ 1º Somente se aplica o disposto neste artigo, quando existirem, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Município, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 2º A aplicação deste artigo é um caso excepcional, e somente será adotado quando todos os critérios e requisitos técnicos e necessários puderem ser objetivamente descritos no edital de licitação.

§ 3º. Poderá ser anexado relatório ou documento ao procedimento licitatório ou contratação direta, quando possível, que caracterize a necessidade do desenvolvimento local através do incentivo aos micro e pequenos empreendedores, inclusive sendo analisados critérios de:

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 8º Sem prejuízo de outros parâmetros econômicos, são instrumentos que podem ser utilizados para garantir a eficácia ou aplicação desta lei:

I – plano de desenvolvimento econômico municipal;

II – normas que concedam tratamentos diferenciados em benefícios dos micro e pequenos empreendedores;

III – normas que regulam ou disciplinam o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

IV – indicadores de planos que demonstrem a necessidade ou demanda ocasionada por crise econômica local, afetando famílias, empregos e instabilidade econômica do esperado.

Parágrafo único. Para utilização de qualquer parâmetro ou instrumento, para fins de aplicação desta lei, deverá ser analisado o caso fático de forma concreta, clara e objetiva, quando da realização de contratação, para fins de não trazer prejuízo para a administração ou reduzir a competitividade.

Art. 9º Não se aplica o tratamento diferenciado e simplificado previsto nesta lei para as microempresas e empresas de pequeno porte local, quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 10.º Também não aplica os benefícios desta lei quando as empresas locais, observando o requisito de quantidade, não forem competitivas ou se o preço for superior



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



ao limite do empate ficto entre empresa com sede em outro Município e empresas com sede em Nova Venécia.

Art. 11. A aplicação desta lei tem caráter de prioridade e não de exclusividade, o que demanda justificativas técnicas e necessárias nos editais para fins de promover o desenvolvimento da economia local.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá observar as normas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, mais precisamente em seus arts. 47, 48 e 49, para garantir acesso ao mercado e o desenvolvimento econômico local.

Art. 12. Os editais ou instrumentos de contratação deverão prever critérios claros e objetivos de forma a garantir a aplicação desta lei.

Art. 13. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei, nos termos do art. 64, IV, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Diante da separação de poderes, considerando que se trata de normas voltadas para aplicação dentro da administração pública, a Câmara Municipal poderá adotar regulamentos para fins de aplicação no âmbito do Legislativo Municipal.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de fevereiro de 2026; 72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

VICTOR CREMASCO MENDONÇA
Vereador pelo DC



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e deliberação deste Poder Legislativo Municipal o projeto de lei em anexo, que concede tratamento diferenciado e simplificado às micro e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Nova Venécia-ES, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006.

A iniciativa tem fundamento do art. 44 da Lei Orgânica do Município, não se enquadrando no caso de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer membro do Poder Legislativo Municipal.

A proposição é caracterizada pela atuação de forma suplementar do Município à legislação federal, no caso a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 14.133/2021, em que há a predominância do interesse local sobre os demais, dentro dos parâmetros e princípios no art. 37 da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2006, excepcionalmente sendo adotado quando não ferir a competitividade e for tecnicamente comprovado que há a necessidade de desenvolvimento econômico que condiciona ao caso concreto.

A realização de licitações exclusivas ou preferenciais para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no município (locais) traz benefícios tanto para a administração pública quanto para o desenvolvimento econômico da região. Essa prática é amparada pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa) e pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Haverá fomento ao desenvolvimento econômico do Município, pois a circulação de recursos públicos no próprio município gera emprego e renda local, fortalecendo a economia da região.

Importante destacar que empresas com sedes no Município tendem a ter custos menores de entrega e logística, além de maior agilidade na prestação de serviços, o que beneficia a administração.

Importante ainda destacar o incremento da arrecadação municipal como fator importante, bem como da geração de empregos e rendas no Município, aumento o recolhimento de tributos de competência municipal.

Sendo assim, aguardo o acolhimento da proposição pelos pares deste Poder Legislativo Municipal.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de fevereiro de 2026; 72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

VICTOR CREMASCO MENDONÇA

Vereador pelo **DC**